SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661060 - SP (2024/0204946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
		MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA.
1. Matérias de ordem pública não admitem nova deliberação após apreciação anterior, operando-se a preclusão *pro judicato*. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 44394aff-99c3-4b0c-a4cb-3007753bb1b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661060 - SP (2024/0204946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
		MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA.
1. Matérias de ordem pública não admitem nova deliberação após apreciação anterior, operando-se a preclusão *pro judicato*. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face de decisão singular da minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); b) aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à preclusão *pro judicato*; e c) inviabilidade da alínea "c" por alinhamento do acórdão à jurisprudência dominante (fls. 1038-1041).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil (CPC).

Argumenta que a preclusão *pro judicato*, embora também aplicável às questões de ordem pública, comporta exceções em hipóteses teratológicas,

Documento eletrônico VDA59725324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 64bff48f-86b3-4232-8532-655b3b6a95f2

sendo possível decidir novamente questões já decididas para sanar equívoco evidente no julgado, nos termos do que decidido no Recurso Especial n. 1.959.269/SP.

Defende, nesse contexto, que o acórdão recorrido deveria ter determinado a extinção da execução, pois a concessão da recuperação judicial acarreta a novação dos créditos sujeitos ao plano, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005, de sorte que, em algum momento processual, o feito pode deixar de estar amparado por título executivo hígido.

Impugnação às fls. 1055-1057, em que o banco agravado sustenta que o agravo interno não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, requerendo aplicação da Súmula 182/STJ para não conhecimento. No mérito, reafirma a preclusão *pro judicato* e defende que a concessão da recuperação não impede o prosseguimento em face de coobrigados, conforme jurisprudência do STJ. Ao final, pede o não conhecimento ou, subsidiariamente, a negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a inclusão da empresa em recuperação judicial no polo passivo da execução, com suspensão quanto a ela.

Os agravantes defenderam a extinção da execução em razão da concessão da recuperação judicial e a consequente novação dos créditos.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, afirmando que a decisão apenas cumpre julgado anterior, reconhecendo a preclusão da matéria relativa à extinção do feito por novação. Por oportuno, transcrevo (fls. 948-949):

> Inicialmente, destaque-se que a execução foi intentada contra a devedora principal e coobrigados da Cédula de Crédito Bancário.
> "In casu", com o deferimento da recuperação judicial da executada, foi proferida decisão incluindo a recuperando no polo passivo da execução, determinando sua suspensão.
> Sustenta o agravante, entretanto, que a hipótese dos autos é de concessão da recuperação judicial, o que remete à novação do crédito face à empresa devedora principal, com a consequente extinção da execução e não apenas a suspensão.
> **À evidência, a r. decisão agravada apenas dá cumprimento ao já decidido no agravo de instrumento 2175247-68.2017 anteriormente julgado**, de Relatoria da Desembargadora Daniela Menegatti Milano, desta 16ª Câmara de Direito Privado.
> **A questão da extinção da ação, em razão da novação de todos os créditos,** uma vez concedida a recuperação à empresa, **foi aduzida pelos ora agravantes desde a apresentação da exceção de pré-executividade.**
> **A esse passo, a extinção também foi aduzida no agravo acima mencionado, interposto pelo banco credor quando da decisão em Primeira Instância que excluiu do polo passivo a empresa Agromaia, que já se encontrava em processo de recuperação judicial.**
> E, compulsando os autos, verifica-se que contra o referido acórdão foi interposto Recurso Especial, no qual também se sustentou violação a artigos legais por este

Documento eletrônico VDA59725324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 64bff48f-86b3-4232-8532-655b3b6a95f2

> Tribunal “a quo” que, com a concessão da recuperação judicial da empresa recorrente, não extinguiu o feito executivo, haja vista a reconhecida sujeição do crédito aos efeitos do procedimento, bem como o fato de que a instituição financeira já está incluída no fluxo de pagamento do cumprimento do plano de recuperação judicial.
> **Assim, a determinação judicial que ora se agrava não há de ser considerada uma inovação, mas, sim, uma medida necessária para o integral cumprimento da decisão anterior, de inclusão da empresa recuperanda no polo passivo da demanda executiva, não obstante a também determinação da suspensão com relação a ela, já transitada em julgado.**

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 991-993).

Interposto recurso especial, não foi ele admitido (fls. 997-999), sendo apresentado agravo em recurso especial.

Em decisão singular, conheci do recurso tão somente com relação às alegações relacionadas à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, negando conhecimento com relação à alínea "c", por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na parte conhecida, porém, neguei provimento ao recurso, haja vista o reconhecimento da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da preclusão *pro judicato* da matéria.

Feito esse breve retrospecto da demanda, observo que o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é cabível decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, até mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato.**
> 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.868.573/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES CONTROVERSOS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INCLUSÃO DE ADVOGADO NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO DE

Documento eletrônico VDA59725324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 64bff48f-86b3-4232-8532-655b3b6a95f2

> ORDEM PÚBLICA DECIDIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. REAPRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO PROVIDO.
> 1. A fundamentação do acórdão recorrido mostra-se suficiente para a resolução da lide, não configurando negativa de prestação jurisdicional o julgamento contrário aos interesses da parte, o que afasta a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício, são insuscetíveis de nova deliberação judicial após terem sido apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato.**
> 3. O Juízo de origem, ao rediscutir a legitimidade passiva do advogado após decisão anterior transitada em julgado sobre o mesmo tema, violou os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.
> **4. A existência de decisão pretérita reconhecendo a ilegitimidade do patrono impede a renovação da controvérsia no mesmo processo, ainda que sob o fundamento de evitar enriquecimento sem causa.**
> 5. Recurso especial provido para excluir o recorrente do polo passivo da demanda.
> (REsp n. 2.011.103/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

No caso, o acórdão recorrido destaca que, desde a exceção de pré-executividade, a agravante sustenta a extinção da execução por novação decorrente da recuperação judicial.

Registra, ainda, que a extinção foi suscitada em agravo anterior, interposto pelo banco credor, tendo a recuperanda defendido tese idêntica à aduzida aqui, indicando violação aos mesmos dispositivos federais.

Consignou, por fim, que o referido agravo já transitou em julgado, com determinação de inclusão da empresa recuperanda no polo passivo da demanda executiva, mantendo-se o feito suspenso com relação a ela.

Observa-se, portanto, a preclusão *pro judicato* da matéria.

Quanto à mencionada jurisprudência do STJ que admite, em casos excepcionalíssimos, a revisão de julgado já decidido, citada no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do Recurso Especial n. 1.959.269/SP, a parte apenas suscita genericamente a jurisprudência, sem demonstrar, contudo, a teratologia do caso concreto a justificar sua revisão.

Transcrevo, por oportuno, o trecho do voto sob referência, em que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva rememora casos extremamente específicos em que a 3ª Turma do STJ superou o entendimento pacífico da Corte quanto à preclusão, para corrigir teratologias graves e flagrantes:

> Cumpre relembrar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, apenas em excepcionalíssimas situações, como aquela em que se considerou válida decisão de primeiro grau que, após a publicação da sentença, decreta a sua nulidade por reconhecer vício decorrente da não digitalização de documentos (cerca de 400 páginas) juntados com a peça contestatória, tem em vista o poder-dever de o

Documento eletrônico VDA59725324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 64bff48f-86b3-4232-8532-655b3b6a95f2

> magistrado, na condução do processo, zelar pela sua regularidade (v.g., REsp 2.124.830/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/5/2024, DJE de 15/5/2024) ou a que o juiz, em cumprimento de sentença já transitada em julgado, corrigiu o valor da causa sobre o qual foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais, para sanar equívoco evidente e evitar situação teratológica de enriquecimento sem causa (p. ex., REsp 2.183.380/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

O presente caso, no entanto, em nada se assemelha às hipóteses tratadas.

Inclusive, até mesmo no referido precedente, concluiu-se, ao final, pela impossibilidade de revisão das questões já decididas, ainda que de ordem pública, devido à preclusão *pro judicato*. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 485, § 7º, DO CPC. RETRATAÇÃO DA RETRATAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA.
> 1. Em virtude da diretriz estabelecida no Código de Processo Civil que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º), e considerando que a matéria de fundo devolvida à apreciação no recurso especial está apta a julgamento, fica prejudicado exame da alegação de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.
> **2. Nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes.**
> 3. É inviável a retratação da decisão que negara a retratação de que trata o art. 485, § 7º, do CPC ante a preclusão consumativa.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.959.269/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Dessa forma, não vislumbro argumentos aptos à revisão do entendimento firmado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 64bff48f-86b3-4232-8532-655b3b6a95f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.661.060 / SP

Número Registro: 2024/0204946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003276120178260444 20220000720164 20230001003959 21664665220208260000
21664665220208260000050000 3252017

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE	: DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE	: JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
	MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60023323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: 6c32da4f-b4f5-42a5-b71e-dee0bb5b5980

AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: 6c32da4f-b4f5-42a5-b71e-dee0bb5b5980